SUBSTITUTIVO Nº 02/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 394/2003 DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1° O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.
- Art. 2° A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:
- I estar regularmente constituída;
- II ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
- a) o nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado; e
- f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos."
- VIII orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- ${\rm IX}$ afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso ${\rm II}$ do artigo ${\rm 3^o}$ desta lei, as seguintes informações:
- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta.
- X ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto sobre Serviços ISS;
- XI apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";
- XII promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (seis) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";
- XIII verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 3º Na prestação dos servicos mencionados no artigo 1º desta lei é

expressamente vedado o uso de via pública para:

- I o estacionamento dos veículos:
- II a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização. Art. 4° - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados, pelas empresas mencionadas no artigo 1° desta lei, tais como

- serviços prestados, pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas de beleza, clínicas "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.
- § 1° A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".
- § 2° A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2° desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira de Habilitação CNH. § 3° Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a respondente sinalização.
- § 4° A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.
- § 5° O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.
- Art. 5° No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.
- § 1° A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 2° Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões em,"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO

APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 394/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador William Woo e outros, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 394/03, que visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobras e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"